

O conflituoso e inafastável convívio da justiça de transição com os legados autoritários
The conflicting and unremovable conviviality of transitional justice with authoritarian legacies

Vanessa Dorneles Schinke¹

Resumo: Apresenta os contornos básicos do conceito de justiça de transição a partir de seus principais eixos metodológicos. Expõe estudos que constataam que o Estado causou mais vítimas dentre seus próprios cidadãos do que quando envolvido em conflitos internacionais, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Apresenta o conceito de crimes do Estado. Problematiza a ideia de democracia e suas fissuras autoritárias para ingressar no debate sobre a vinculação entre regimes autoritários e violações dos direitos humanos. Apresenta diferentes entendimentos sobre o conceito de legado autoritário para contextualizar esse tema em um contexto de justiça de transição, demonstrando que seu relacionamento com essas compulsões autoritárias é indesejado e, paradoxalmente, inerente.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Legado Autoritário. Democracia.

Abstract: Presents the basic contours of the concept of transitional justice from its main methodological lines. Exposes studies that find that the State has caused more casualties among its own citizens than when involved in international conflicts, especially after the Second World War. Introduces the concept of state crimes. Discusses the idea of democracy and its authoritarian cracks to join in the debate on the link between authoritarian regimes and human rights violations. Presents different understandings of the concept of authoritarian legacy to contextualize this issue in the context of transitional justice, demonstrating that his relationship with these authoritarian compulsions is unwanted and paradoxically inherent.

Keywords: Transitional Justice. Authoritarian Legacy. Democracy.

¹ Doutoranda em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente e pesquisadora na linha de Violência, Controle Social e Segurança Pública. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Integrante do IDEJUST. Pesquisa especificamente sobre a atuação e os discursos do Poder Judiciário durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) e seus legados. Contato: vanessa.schinke@gmail.com

Introdução

O debate sobre como lidar com as violações dos direitos humanos e suas reminiscências após períodos de conflito tem recebido grande atenção. O conjunto de estratégias para enfrentar essas situações recebe o nome de justiça de transição, com algumas variáveis terminológicas que, em suma, referem-se ao mesmo fenômeno: o que fazer com as vítimas e, de forma mais ampla, como identificar eventuais legados autoritários em um regime que se presume democrático. O trabalho aborda um elemento intrínseco à justiça de transição mas que, ainda assim, remete a uma problematização vertical sobre a própria democracia. Trata-se, então, de identificar os limites dos chamados legados autoritários dispersos por toda sociedade e manifestados sob as mais variadas formas. O problema cinge-se em identificar o que é um legado, não o compreendendo, necessariamente, com uma inércia ou um descuido da atual democracia, e em delimitar, na medida do possível, o que são legados e o que são cisuras naturais de um contexto social que se pretende consolidado democraticamente.

Os legados autoritários, independentemente de como sejam definidos conforme o enfoque de cada pesquisa, não inerentes à justiça de transição, e que, idealmente, deveriam carregar consigo um horizonte de expectativa de extinção. Ao mesmo tempo em que contribuem para a decantação de conteúdos participativos e para a criação de métodos que diminuam razoavelmente sua replicação, podem ser paulatinamente introjetados pelos regimes democráticos, auxiliando na instrumentalização do Estado para os mesmos fins em que originariamente nascidos ou para novos objetivos, de qualquer forma alheios ao interesse público. É nesse quadro que o trabalho apresenta as linhas gerais da justiça de transição para, posteriormente, debater alguns enfoques sobre o conceito de legado autoritário, oriundos de diversas áreas de estudo e com inúmeros recortes, todos complementares. Ao final, defende-se a ideia de que os legados não comportam indubitavelmente um descaso democrático e, ao contrário do que poder-se-ia entender, não são fruto do acaso nem são inevitáveis, ou seja, suas causas, ações e reações devem ser apreciadas, problematizadas e discutidas publicamente para, só então, verificar-se de que forma uma democracia estável pode restringir ou eliminar as vielas por onde esses ranços autoritários perpassam.

1. Notas sobre justiça de transição

A ideia de mecanismos direcionados para a análise das violações dos direitos humanos e dos legados autoritários provenientes de um passado autoritário é relativamente nova, embora as graves e massivas violações dos direitos humanos por práticas autoritárias não o sejam. Esse conceito de justiça de transição comporta inúmeras variações, notadamente quando restringimos a aplicação dessa proposta a contextos sociais específicos, de forma que não é possível realizar uma generalização. Ainda assim, pode-se admitir que a justiça de transição transparece através de cinco grandes eixos, quais sejam: verdade, memória, responsabilização, reparação e reforma das instituições.

A proposta transicional, então, é instrumentalizar diversas técnicas no intuito de enfrentar não apenas as violações ocorridas, mas também de diminuir as fissuras autoritárias dos novos regimes. Presume-se, pois, que ocorra em Estados que tenham sido palco de um conflito interno, na tentativa de resolver as máculas daquele enfrentamento. Os meios utilizados variam desde a criação de órgãos administrativos para a investigação e elucidação dos fatos; o ajuizamento de ações cíveis e penais; a complementariedade entre normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos; a escuta de testemunhos; a busca e a divulgação de documentos; reforma das instituições; Comissões da Verdade; mecanismos de memória; etc.

De forma geral, a concepção fulcral desses eixos baseia-se na evidência de que qualquer Estado pode ser instrumentalizado conforme interesses não públicos. Mais, inúmeras pesquisas evidenciam que o aparato estatal tem voltado-se corriqueiramente contra sua própria população civil. Em estudo realizado em Estados em situação pós-conflito, coordenado por Cherif Bassiouni e efetivado através do *International Institute of Higher Studies in Criminal Sciences (ISISC)*, com o objetivo de identificar as dificuldades enfrentadas pela justiça penal internacional em contextos transicionais, constatou-se que, entre 1945 e 2008, houve mais de 310 conflitos internacionais, resultando na morte de 92 à 101 milhões de pessoas. Este trabalho revela que, mesmo após os julgamentos de Nuremberg e de Tóquio, a ocorrência de violações em massa dos direitos humanos comandada por pessoas que ocupam altos cargos na estrutura administrativa dos Estados foi uma constante. Em apenas 1% dos casos os responsáveis foram processados (BASSIOUNI, 2010). Restringindo a análise apenas a conflitos internos, o autor estima terem ocorrido 86 milhões de mortes.² Em outro

² O autor utilizou como amostra de conflitos que produziram alto número de vítimas, incluindo vitimização decorrente de genocídio e crimes contra a humanidade sem que não houvesse nenhuma

trabalho, Rummel avaliou que, durante o século XX, somando os conflitos de caráter não-internacional, internos e tirânicos a vitimização resultou em mais de 170 milhões de mortes (RUMMEL, 1996, p.8).

Defrontamo-nos, desde já, com um elemento básico sobre a problematização da justiça de transição, que é o fato de que a democracia não impede práticas autoritárias nem graves violações dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que regimes autoritários não implicam necessariamente em violações dos direitos humano piores ou menos sistemáticas do que as praticadas em um regime democrático. Qual é o limite? Em que momento pode-se entender que determinada ação, por mais reiterada e sistemática que seja, é apenas uma fissura autoritária dentro de uma democracia? Essas questões ressaltam um dos temas sob o qual a justiça de transição se confronta, que são os legados autoritários presentes nas inúmeras esferas sociais e muitas vezes manifestados através de discursos que legitimam a prática que instrumentalizam os fundamentos da democracia para, ao contrário, sustentar práticas que se voltam contra ela.

2. A relação entre regimes de governo e crimes do Estado

A história evidencia que a tentativa de vinculação entre regimes de governo e a ocorrência de crimes do Estado relacionados à violação dos direitos humanos não é objetiva, ainda que consideravelmente facilitada.³ Brevemente, acerca da ideia de crimes do Estado, as condutas perpetradas pelos agentes devem ser auxiliadas (facilitadas, instigadas, ordenadas ou não-impedidas) por indivíduos que representem interesses (não públicos) dentro do quadro administrativo. Note-se que a criminalidade nasce dentro do Estado e, pela sua própria estrutura, encontra condições para prosseguir. Em outras palavras, esse raciocínio compartilha o que Kramer e Kauzlarich afirmaram ao criticar a política nuclear norte-americana, no sentido de que a

responsabilização dos autores: (a) Conflitos internacionais: Afeganistão (1979-89) 1.5 milhões; Vietnã (1945-87) 3.7 milhões. (b) Conflitos não-internacionais: Angola (1975-94) 1.5 milhões; Bangladesh (1971-73) 5 milhões; Burundi (1972) 250,000; Camboja(1975-85) 1.5 milhões; Etiópia (1961-91) 300,000; Moçambique (1978-92) 1 milhão; Ruanda (1994) 500 mil; Somália (1991-93) 40 mil; Iêmen (1962-65) 100 mil. (c) Conflitos exclusivamente internos: Argentina (1976-83) 25 mil; Chile (1973-90) 30 mil; El Salvador (1979-92) 70 mil; Guatemala (1965-96) 60 mil; Indonésia (1965) 450 mil; (1980-95) 150 mil; Líbano (1975-90) 150 mil; Libéria (1989-96) 150 mil; Peru (1980-96) 50 mil; Filipinas (1968-86) 50 mil. (d) Regimes tirânicos: China (1945-75) 35 milhões; Iraque (1980-96) 300 mil; Coreia do Norte (1948-87) 1.6 milhões; ; Uganda (1971-86) 600 mil; ex-União Soviética (1917-89) 30 milhões; Iugoslávia (1943-45) 500 mil, (1991-95) 250 mil (BASSIOUNI, 1996. p. 11).

³ Para reflexões introdutórias sobre o conceito criminológico de crimes do Estado ver ROTHE (2009) e ZAFFARONI (2006).

criminalidade do crime do Estado nasce *no Estado*, não no indivíduo (KRAMER; KAUZLARICH; 2011, p.68). Ilustrativamente, a definição de Rothe para crimes do Estado conjuga os elementos destacados, apresentando-o como qualquer ação que viole o direito internacional público e/ou a própria legislação interna de um Estado, quando essas ações são cometidas por atores individuais que agem a favor ou em nome do Estado, mesmo quando tais atos são motivados pelos seus interesses econômico pessoal, político e ideológico (ROTHER, 2009, p. 6).

Parte dessa afirmação deriva da constatação de que a prática de violações aos direitos humanos transpõe a fachada nominal dos regimes, ou seja, a caracterização de um regime como autoritário transcende a existência formal de suas instituições, adentrando na problematização dos esvaziamentos dos espaços de discussão pública dos argumentos que, na prática, se não impedem, dificultam consideravelmente a instrumentalização do Estado. As inadequadas nomenclaturas de Estado Livre do Congo e de República Democrática do Congo, por exemplo, não afastaram a constante prática de crimes do Estado naquele território, vez que, apesar do título, esse território não possui práticas democráticas minimamente respeitadas ao longo de sua história.⁴ Além disso, a democracia convive com pulsões autoritárias, em maior ou menor grau, cujos limites não são evidentes. O cometimento de crimes do Estado não desconfigura, necessariamente, um regime democrático, embora a prática sistemática desses crimes, pela sua natureza, indique que a estrutura estatal está movimentada de forma incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ilustrativamente, estima-se que mais de quinhentos mil iraquianos morreram sob o regime Baath entre 1968 e 2003. Após a invasão do país pelas forças de coalizão, em 2003, as torturas perpetradas pelos Estados Unidos - a maior democracia do mundo - em Abu Ghraib ofuscaram a preocupação dos iraquianos em tentar encontrar responsáveis pelas violações cometidas durante o regime de Saddam Hussein (BASSIOUNI, 2005, p. 105; KRAMER; MICHALOWSKI, 2005). O Brasil, por exemplo, apresenta um evidente quadro de sistemática violação dos direitos humanos

⁴ Publicado pela primeira vez em 1903, o livro *Coração das Trevas*, de Joseph Conrad, retrata a exploração econômica e a submissão da população do Congo pela indústria europeia, através do olhar de um funcionário de uma Companhia de exploração de marfim. Apesar das críticas acerca da visão eurocêntrica da narrativa, o texto não deixa de apresentar um viés crítico à mentalidade colonialista da época (CONRAD, 2008). Para análise da situação atual da República Democrática do Congo em relação aos crimes do Estado ver WARD (2005).

no que tange às execuções extrajudiciais e, de forma geral, arbitrárias praticadas por agentes do Estado.⁵

Ainda que o regime democrático não se constitua como uma barreira intransponível para a prática de crimes do Estado, a análise dos fatores intrínsecos de cada Estado sobre seu regime de governo fornece importantes indícios sobre a composição de forças que viabilizam o exercício pleno das garantias individuais e o efetivo respeito aos direitos humanos. A supressão de mecanismos independentes de fiscalização dos atos dos agentes estatais e o esvaziamento da legitimidade democrática de espaços públicos facilitam que a estrutura estatal seja manobrada mais facilmente conforme interesses de poder. Aliam-se a essas estruturas outros aspectos amalgamados aos crimes do Estado: a utilização da legislação para conferir legitimidade aos seus atos, a confecção de discursos de legitimação - inclusive através da mídia -, e a utilização de práticas indiretas e obscuras de retaliação àqueles que contrariarem os interesses vigentes (como o afastamento de juízes após a supressão de garantias como a vitaliciedade, por exemplo).

Esses esclarecimentos fazem-se necessários para não se adentrar em formulações binárias. Entretanto, é inevitável admitir que os traços que caracterizam os regimes autoritários facilitam consideravelmente o cometimento de violações dos direitos humanos. Nesse sentido, ao pesquisar sobre a relação entre o uso da violência e os regimes de governo, Jonathan Wilkenfeld concluiu que quanto mais autoritário for o regime maior será a probabilidade de crises internas provocadas pelo uso da violência (democrático 37%, civil-autoritário 49%, militares 56%). O autor também percebeu que houve respostas mais violentas dos regimes militares à própria violência social (50%), em comparação aos regimes democráticos (30%) e civis-autoritários (33%). Paralelamente, respostas militares não-violentas foram mais utilizadas por regimes democráticos (32%), em comparação aos 20% para os outros dois tipos de regime. Em síntese, Wilkenfeld admite que regimes autoritários são consideravelmente mais propensos a responder de forma violenta aos conflitos sociais. De outro lado, constatou-se que os regimes democráticos mais propensos a perceber atos não violentos como

⁵ Entre os maiores problemas identificados, está a alta taxa de homicídios, bem como o alto grau de impunidade. Homicídios são a principal causa de morte de pessoas com idade entre 15 e 44 anos. Já há algum tempo, entre 45 mil e 45 mil homicídios são cometidos por ano no Brasil. Apesar de essas mortes terem disseminado medo e insegurança entre a população geral, notavelmente, pouco é feito para investigar, processar e condenar os culpados na vasta maioria desses casos. No Rio de Janeiro e em São Paulo, apenas 10% dos homicídios, aproximadamente, são levados a julgamento; em Pernambuco, esse número é de aproximadamente 3%. Dos 10% dos casos julgados em São Paulo, aproximadamente 50% levam a condenação (ALSTON, 2008).

estopins para suas crises tendiam a escolher meios pacíficos (como a negociação) para gerir os conflitos internos. Esse viés conciliatório de enfrentamento de crises cai de 32% para 11% quando analisados apenas os regimes militares (BRECHER; WILKENFELD; MOSER, 1988, p. 197).

Relacionando noções de direito internacional público, regimes de governo e motivada pelos atentados de 11 de setembro, Oona Hathaway (2004) concatenou esses elementos à tortura, no intuito de compreender os tipos de governos mais propensos a essa prática. De fato, sua pesquisa pretendeu evidenciar que os diplomas internacionais de proteção contra a tortura estão longe de impedi-la. Abrangendo um período de quarenta anos e analisando 160 países, sua pesquisa verificou que os Estados que ratificam tratados internacionais que proíbem a tortura não têm, necessariamente, mais facilidade para aderir a essa proscrição do que aqueles que não aderiram aos instrumentos internacionais. Paralelamente, Estados que historicamente valem-se largamente da tortura são ligeiramente mais propensos a ratificar Tratados Internacionais do que aqueles que não a utilizam. Relativamente aos regimes, comparando democráticos com não-democráticos, 24% dos Estados não-democráticos que menos praticam tortura assinaram a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes em comparação aos 40% dos não-democráticos que mais a perpetram (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984). Ademais, entre os Estados democráticos, 57% dos que menos a cometem ratificaram essa Convenção em comparação aos 62% dos Estados democráticos que mais a praticam. Apesar de 43% dos regimes ditatoriais terem ratificado a Convenção, a tortura é a mais prevalente entre os governos democráticos (60%), ou seja, de forma alarmante, a autora conclui que a adoção dos instrumentos internacionais contra a tortura não reduziu sua prática nos Estados que ratificaram a Convenção. Em algumas situações, a tortura até aumentou (HATHAWAY, 2004, p. 201).

Esse estudo evidencia a intrincada dinâmica do direito internacional atualmente e demonstra a importância das instituições nacionais no cumprimento dos instrumentos internacionais e na efetiva condução da política interna relacionada aos direitos humanos. O raciocínio de Hathaway faz sentido, na medida em que, considerando interesses econômicos, para os Estados que menos praticam a tortura a ratificação de um tratado específico pouco acrescenta à sua realidade. Ao contrário, Estados que a utilizam sistematicamente valem-se dos instrumentos internacionais para

camuflar essas situações e para construir uma reputação entre os pares de respeito aos direitos humanos. Em que pese a fragilidade das fórmulas estatísticas, esse método não pode ser desconsiderado, ainda mais quando mostra informações importantes que, aliadas a análises mais substanciais e específicas, podem auxiliar na compreensão de comportamentos estatais que violem os direitos humanos.

Quanto à relação entre regimes de governo e crimes do Estado, a propensão a condutas que caracterizam uma criminalidade estatal não pode ser inferida de modo direto, inclusive porque a prática não confere, necessariamente, com a nomenclatura ou com o que os detentores do poder proclamam defender. Ainda assim, reitera-se, há um liame entre a concretude do que é feito com as instituições e os espaços internos de representação popular, com a forma pela qual o Estado administra os interesses públicos e com a frequência com que recorre ao uso da força. Evidentemente que ausentes os meios para fiscalizar, denunciar e responsabilizar os agentes estatais, ou seja, vazios os dutos que equilibram os interesses presentes nas esferas pública e privada, dificilmente o direito, por si só, será suficiente para proteger os direitos humanos em determinado Estado, contra a instrumentalização desse mesmo Estado.

Em razão disso, da mesma forma que se pode admitir que regimes democráticos não garantem que a violência não seja utilizada arbitrariamente ou que os direitos humanos não sejam violados, dificilmente em regimes autoritários, em razão de sua composição estrutural, o recurso à violência não será frequente. Ainda que a violência não seja uma sutileza, as diferenças entre os regimes admitem gradações e movimentos resistentes oriundos de suas próprias estruturas.

3. Regimes autoritários e seus legados

A conformação estrutural autoritária de um regime de governo não acarreta, necessariamente, a prática de crimes do Estado nem torna sistemática ou grave qualquer violação dos direitos humanos (embora seja bastante provável). Todavia, é possível que existam comportamentos provenientes de instituições que contribuam para a ocorrência de violações dos direitos humanos ou que, em sentido oposto, reiteradamente se oponham à essas violações. Nada impede que esses comportamentos partam de instituições privadas (como o convencimento mantido por certas entidades de que as concessões de comunicação devem atender a interesses privados, em detrimento

de uma finalidade pública), atingindo níveis de percepção social variáveis dentro de cada contexto social.

A adoção de uma análise muito ampla que do que venha a ser um legado, pela sua própria vastidão, é capaz de desconfigurar seus próprios argumentos, podendo partir do histórico remoto de cada Estado, fazendo menção às características iniciais de sua formação, como ao processo de colonização que, por vezes, remete à própria história de seus colonizadores, em uma cadeia infinita. Não se ignora que seja bastante razoável que quanto mais prolongada temporalmente determinadas formas de ação e de reação de uma sociedade, menos estranhamento provoque e, conseqüentemente, sua naturalização e sua longevidade estarão bem encaminhadas. Entretanto, para os fins deste trabalho, importa refletir sobre a dinâmica que envolve o prolongamento de traços característicos dos regimes autoritários imediatamente anteriores à instauração das democracias, ou seja, indagar sobre a possibilidade de reduzir as citadas pulsões autoritárias dentro de um regime democrático, justamente porque seus fundamentos provêm de bases principiológicas anteriores que não se sustentam nesse *novo* contexto social – democrático.

Chega-se ao ponto nodal a ser esclarecido: o que é um legado? Pode-se restringir a abordagem sobre o tema, de forma geral, à perpetuação de instituições criadas nos regimes autoritários, ao prolongamento (ou manutenção) do poder de grupos sociais conservadores e à manifestações menos palpáveis - mas não menos relevantes -, relativas à cultura e à predisposições anímicas, como a geração de medo e de insegurança em determinadas situações. Essas divisões são interessantes na medida em que, presumivelmente, aprofundam os estudos conforme cada elemento relevante. Ainda assim, parecem incentivar a divisão entre aspectos formais ou legais e abordagens afetas à cultura, predisposições ou práticas sociais (AGÜERO, 1998).

Exemplo de um enfoque voltado para a reminiscência do medo e alienação em um contexto social antecedido por práticas autoritárias é o estudo que Elizabeth Lira desenvolve sobre os ciclos autoritários do Chile. Valendo-se da ideia de *paraíso perdido* (HOLANDA, 1996), a autora registra a posição da concepção idealizada de família chilena para que, ao fim de cada ciclo autoritário, haja uma reconciliação com base em uma suposta harmonia social que remontaria a tempos imemoriais (LOVEMAN; LIRA, 1999). Posteriormente, esses estudos debruçaram-se de forma mais pormenorizada sobre os traumas das vítimas das violações dos direitos humanos perpetradas entre 1974 e 1989 no Chile, fazendo clara menção ao fato de que

esses aspectos psicológicos integram o legado autoritário do país (BECKER, 1990, p. 141). De outro lado, há entendimentos de que os legados devem conciliar um enfoque social mais amplo com a reminiscência de instituições formais. Nessa linha, Jon Elster e Clauss Offe refletiram sobre o abandono de padrões autoritários de governo no sistema eleitoral, na polícia e nas ideologias das sociedades pós-comunistas do leste e do centro europeu que compunham a ex-União Soviética (ELTER; OFFE; PREUSS, 1998).

Claramente relacionada a essa indagação está a própria concepção do que é uma democracia, que ajudará a delimitar se estar-se-á diante de práticas autoritárias que convivem dentro de um regime democrático ou se, ao contrário, essas manifestações são obstáculos intransponíveis para o alcance ou a solidificação de uma democracia. Atilio Borón, ao abordar as democracias latinas pelo viés econômico, menciona que, apesar de os regimes democráticos dessa região implantarem instituições políticas representativas formais, as desigualdades sociais e a seletividade da participação popular persistem (BORON, 1999, p. 2). Em outras palavras, os legados devem esclarecer de onde vêm, onde estão e, dentro do possível, para onde podem ou pretendem ir. Acrescente-se a isso o fato de que, não raro, os regimes autoritários mantêm uma estrutura institucional semelhante ao que se esperaria de um governo democrático, forçando a discussão a abranger elementos paradoxais, pois na medida em que estruturas potencialmente democráticas são esvaziadas, sua própria existência é uma ameaça constante à artificialidade do quadro autoritário. Sobre o tema, menciona-se o estudo de Anthony Garapon (2010, p.41) que refletiu sobre a influência com que a forma institucional da repressão autoritária pode influenciar sua abrangência e intensidade, especificamente a partir da análise de diferentes graus de integração entre as elites judiciárias e militares.

Leonardo Morlino entende que a capacidade de interferência de um legado autoritário na qualidade das democracias depende basicamente da avaliação de três variáveis: durabilidade do regime autoritário anterior; inovação feita pelo regime autoritário e forma de transição desse regime para a democracia (HITE; MORLINO, 2004, p.30). Nessa abordagem, importa salientar que essa ideia de inovação corresponde aos institutos criados no curso do regime autoritário e ao grau de institucionalização das normas e dos padrões de relacionamento nas instituições que, formalmente, seriam democráticas. Essa concepção conjuga-se com o mencionado trabalho de Anthony Pereira sobre a interferência do envolvimento do Poder Judiciário com as elites militares na perpetuação do regime autoritário.

Katherine Hite e Paola Cesarini (2004, p. 3) mencionam ser frequente o entendimento de que algo compreendido como um legado pode ser interpretado de forma favorável ou não, conforme a abordagem dada. A existência de um Poder Judiciário durante um regime autoritário, por exemplo, pode ser compreendida como a manutenção de um espaço de garantia de direitos ou como um instrumento de legitimação da política autoritária, justamente em detrimento dos direitos reivindicados juridicamente. Em outras palavras, dificilmente um legado será positivo ou negativo por si só. Entretanto, essa posição alberga algumas divergências na medida em que parece evidente que a valoração das circunstâncias irá variar conforme cada abordagem. De outro lado, este certo niilismo é questionável diante de alguns fatos relacionados aos direitos humanos, na medida em que parece tornar inevitável que os próprios direitos sejam utilizados para restringi-los.

Interessante ressaltar que os legados não precisam ser interpretados, necessariamente, como um fator letárgico, uma característica que perpassa os regimes de forma inerte, como uma consequência inevitável e imutável a ser carregada pelos novos regimes ou que persistem em razão de uma distração da democracia. De forma diversa, reações a determinadas circunstâncias podem ser compreendidas como legados, ou seja, ainda que persista um elemento de continuidade, essa trajetória não precisa ser identificada com uma inércia, sendo essencial a identificação das ações que sustentam essa falsa impressão de desinteresse ou de tolerância da democracia com os legados autoritários. Ademais, convém esclarecer que legado não deve ser percebido como sinônimo de falsas ou fracas democracias. Conforme Felipe Agüero, é mais razoável entendê-lo como a utilização de padrões contraditórios ou de arritmias entre a estrutura formal e a prática informal dos Estados (AGÜERO, 1998, p. 4).

Unindo parte do que foi ressaltado, Katherine Hite e Paola Cesarini entendem que legados autoritários são regras, procedimentos, normas, padrões, práticas, disposições, relações e memórias originadas de experiências autoritárias bem definidas do passado que, como resultado de configurações históricas específicas e/ou lutas políticas, sobrevivem a uma transição democrática e interferem na qualidade e na prática das democracias pós-autoritárias (HITE; CESARINI, 2004, p. 4). Note-se que as autoras inserem o elemento da memória como uma via de manifestação dos legados (HITE, 2013). Embora não seja possível afirmar que todo regime autoritário cometerá algum dos chamados crimes do Estado, é inevitável constatar que essa criminalidade, quando existente, é direcionada para vítimas específicas, cuja apreciação das

características indica a finalidade da instrumentalização estatal. O tratamento dado a estas vítimas, então, pode interferir na diminuição do descompasso entre os legados autoritários e o assentamento das práticas democráticas.

Considerações finais

A relevância dos legados autoritários no estudo das formas pelas quais a democracia se manifesta é evidente. O enfoque a ser dado dependerá da finalidade dos trabalhos e necessariamente considerará fatores locais para a apreciação das variáveis. A preocupação com o saldo das violações dos direitos humanos após contextos autoritários comporta uma inevitável dúvida a respeito dos limites e das dimensões das compulsões autoritárias desse novo contexto democrático.

A estruturação formal do Estado frequentemente depara-se com seu avesso, manifestado por diversos modos, seja através de simples predisposições e de procedimentos obstaculizadores da efetividade de garantias básicas até a existência de comandos autoritários legislados e de instituições, cuja atuação encontra-se em franco descompasso com os princípios democráticos. A complexidade do recorte a ser feito para identificar um legado autoritário e para compreendê-lo potencializa-se diante da aparente impossibilidade de convivência entre comportamentos sistemáticos autoritários e a pretensão de uma democracia consolidada ou minimamente estável.

A justiça de transição, nesse viés, tem o desafio de enfrentar esse quadro tectônico, cujo horizonte destina-se, evidentemente, a ressignificar as violações e os erros praticados, direcionando-os para a construção de um contexto em que essas mesmas violações não sejam toleradas. Evidentemente que essa proposta deve se reconhecer incompleta, por definição. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que é essencial uma projeção maior da própria finalidade da justiça de transição (sem necessariamente descuidar de aspectos individuais, notadamente quanto às vítimas), é razoável admitir que a potencialidade de instrumentalização do aparato estatal é ilimitado. Nesse sentido, não se pode perder de vista o fato de que a própria manipulação das instituições públicas também é ressignificada, delineando um painel de constante atrito.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. v. I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. *Homo Sacer: Estado de Exceção*. v. II. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGÜERO, Felipe. Legacies of transitions: Institutionalization, the military, and democracy in South America. *Mershon International Studies Review*, v. 42, n. 2, p. 383-404, 1998.

ALSTON, Philip. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumária ou arbitrárias. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc> Acesso em: 18 jun 2013.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *Eichmann em Jerusalém: o retrato da banalidade do mal*. Companhia das Letras, 2000.

_____. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. V. I.

_____. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. V. II.

BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *The Pursuit of International Criminal Justice: A World Study on Conflicts, Victimisation, and Post-Conflict Justice*. Intersentia, Mortsel, 2010.

BASSIOUNI, M. Cherif. Searching for peace and achieving justice: The need for accountability. *Law and Contemporary Problems*, v. 59, n. 4, p. 9-28, 1996.

BASSIOUNI, M. Cherif. Post-conflict justice in Iraq: an appraisal of the Iraq Special Tribunal. *Cornell Int'l LJ*, v. 38, p. 327, 2005.

BECKER, David et al. Therapy with victims of political repression in Chile: The challenge of social reparation. *Journal of Social Issues*, v. 46, n. 3, p. 133-149, 1990.

BORÓN, Atilio. State decay and democratic decadence in Latin America. *Socialist Register*, v. 35, n. 35, 1999.

_____. Faulty Democracies. *A Reflection on the Capitalist Fault Lines in Latin America in Fault Lines of Democracy in Post Transition Latin America*, eds. Felipe Agüero and Jeffrey Stark, p. 41-66, 1998.

BENJAMIN, W. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo, Brasiliense, 1994.

BRECHER, Michael; WILKENFELD, Jonathan; MOSER, Sheila. *Crises in the twentieth century*. Oxford: Pergamon Press, 1988.

BUENO, T. V. 2011. La justicia reconstructiva: presentación de un nuevo paradigma. In: J. ZAMORA (ed.), *Justicia y Memoria – hacia una teoría de la justicia anamnética*. Barcelona, Anthropos, p. 217-248.

CESARINI, Paola; HITE, Katherine (Orgs.). *Authoritarian legacies and democracy in Latin America and Southern Europe*. South Bend: Notre Dame Press, 2004.

COHEN, Stanley. *States of denial: Knowing about atrocities and suffering*. Oxford: Polity Press, 2001.

CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS E DEGRADANTES. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 10 dez. 1984. Ratificada pelo Brasil em 28 set. 1989 e promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

CONRAD, Joseph. *Coração das Trevas*. Tradução Sergio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ELSTER, Jon; OFFE, Claus; PREUSS, Ulrich K. *Institutional design in post-communist societies: Rebuilding the ship at sea*. Cambridge University Press, 1998.

GARAPON, A. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa, Piaget, 2004.

GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime – governments, violence and corruption*. London: Pluto Press, 2004.

HATHAWAY, Oona. The promise and limits of the international law of torture. In: S. Levinson (Ed.), *Torture: A collection* (pp. 199–212). New York: Oxford University Press, 2004.

HITE, Katherine. *Politics and the art of commemoration: memorials to struggle in Latin America and Spain*. Routledge, 2013.

HITE, Katherine; MORLINO, Leonardo. Problematizing the links between authoritarian legacies and “good” democracy. *Authoritarian legacies and democracy in Latin America and Southern Europe*, v. 25, 2004. p. 30.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Visão do paraíso*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

KRAMER, R.; KAUZLARICH, David. Nuclear weapons, international law, and the normalization of state crime. *State crime: Current perspectives*, p. 68-93, 2011.

KRAMER, Ronald C.; MICHALOWSKI, Raymond J. War, Aggression and State Crime: A Criminological Analysis of the Invasion and Occupation of Iraq. *British Journal of Criminology*, v. 45, n. 4, p. 446-469, 2005.

LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. *Las suaves cenizas del olvido: vía chilena de reconciliación política, 1814-1932*. Lom ediciones, 1999.

MATE, R. 2009. Fundamentos de una filosofía de la memoria. *In: C. B. RUIZ (org.), Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo, UNISINOS, p. 17-50.

_____. *Memórias de Auschwitz – atualidade e política*. São Leopoldo, Nova Harmonia, 2005.

_____. *La razón de los vencidos*. Barcelona, Anthropos Editorial, 2008.

_____. *La herencia del olvido*. Madrid, Errata naturae editores, 2008.

_____. *Justicia de las víctimas: terrorismo, memoria, reconciliación*. Barcelona, Anthropos Aditorial, 2008.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ROTHER, Dawn L. *State criminality – the crime of all crimes*. Plymouth: Lexington Books, 2009.

RUMMEL, Rudolph J. *Death by government*. Transaction Books, 1996.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Narrar o trauma: a questão dos testemunhos de catástrofes históricas. *Psicologia Clínica*, 2008.

_____. (org.). *Leituras de Walter Benjamin*. São Paulo, FAPESP, Annablume, 2007.

SOUZA, R. T. 2010. O Nervo Exposto: por uma crítica da ideia de razão desde a racionalidade ética. *In: R. M. C. GAUER (org.), Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II [recurso eletrônico]*, Porto Alegre, EDIPUCRS, p. 107-119.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford e New York: Oxford University Press, 2000.

_____. Transitional Justice Genealogy. *In: Harvard Human Rights Journal*, v. 16, 2003.

ZAMORA, J. A. (org.). *Memoria, política, justicia. En diálogo con Reyes Mate*. Madrid, Trotta, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crímenes de Masa*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de La Criminologia*, 2006. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf> . Acesso em 05 jul. 2013.